



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 2024

Altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a reincidente participação do proprietário no cometimento de crimes ambientais como causa de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade.

**AUTOR:** Deputado CAMILA JARA

**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 3.592, de 2024, da Deputada Camila Jara, altera a Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a reincidente participação do proprietário no cometimento de crimes ambientais como causa de desapropriação por descumprimento da função social da propriedade.

O art. 2º promove acréscimos à Lei nº 8.629, de 1993, ao prever que a reincidência na participação do proprietário ou posseiro em crimes ambientais configura violação aos requisitos ambientais da função social da propriedade, tornando o imóvel passível de desapropriação para fins de reforma agrária e afastando, nesses casos, a aplicação do art. 7º da referida lei.

Além disso, o dispositivo estabelece que, para fins de indenização, devem ser descontadas do valor da terra as áreas afetadas por crimes ambientais cometidos com a participação ou anuência do proprietário ou posseiro, bem como autoriza que, nas desapropriações fundamentadas nessa hipótese, parcela do imóvel





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

possa ser destinada à constituição de Unidade de Conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Posteriormente, o art. 3º altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para explicitar que, de forma complementar às penalidades penais e administrativas previstas na legislação ambiental, o envolvimento do proprietário no cometimento de crimes ambientais pode ensejar a desapropriação do imóvel por descumprimento da função social da propriedade, observadas as disposições da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, mantendo-se a aplicação subsidiária do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.592, de 2024, insere-se em um contexto de crescente pressão sobre os biomas brasileiros e de intensificação de danos ambientais associados ao uso inadequado da terra, especialmente em áreas rurais. A recorrência de desmatamentos ilegais, queimadas deliberadas e outras formas de degradação ambiental evidencia limitações relevantes na capacidade do ordenamento jurídico de produzir efeitos dissuasórios proporcionais à gravidade e à reiteração dessas condutas, sobretudo quando praticadas com a participação direta ou indireta dos proprietários dos imóveis.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Embora a Constituição Federal reconheça o direito de propriedade como garantia fundamental, condiciona expressamente o seu exercício ao cumprimento da função social, cuja dimensão ambiental ocupa papel central no regime jurídico da propriedade rural. A legislação vigente já estabelece que a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente constituem elementos indissociáveis desse conceito. No entanto, a prática reiterada de crimes ambientais demonstra que, em determinados contextos, as sanções penais e administrativas, isoladamente, têm se mostrado insuficientes para interromper ciclos continuados de degradação ambiental associados à exploração predatória da terra.

É nesse ponto que a proposição em análise se revela relevante, ao enfrentar um problema estrutural: a dissociação prática entre o regime sancionatório ambiental e os efeitos patrimoniais decorrentes do descumprimento reiterado da função social da propriedade. Ao explicitar que a reincidência na participação do proprietário ou posseiro em crimes ambientais caracteriza, por si, o descumprimento da função social, o projeto confere maior densidade normativa a um comando constitucional já existente, reduzindo zonas de ambiguidade interpretativa e fortalecendo a coerência entre o Direito Ambiental e o Direito Agrário.

A iniciativa também responde à necessidade de evitar distorções no instituto da desapropriação, ao prever que as áreas afetadas por crimes ambientais não integrem o cálculo do valor indenizatório. Tal previsão impede que a degradação deliberada do patrimônio ambiental coletivo seja convertida em vantagem econômica privada, preservando a lógica do interesse público que orienta tanto a política ambiental quanto a política de reforma agrária.

Além disso, ao admitir a destinação de parcelas do imóvel desapropriado à constituição de Unidades de Conservação, a proposição amplia o alcance dos instrumentos de proteção ambiental, permitindo que áreas anteriormente degradadas ou sob risco ambiental passem a cumprir função ecológica relevante, em consonância com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Dessa forma, o projeto enfrenta de maneira direta um problema concreto e contemporâneo: a utilização reiterada da propriedade rural como instrumento de degradação ambiental, com impactos que extrapolam os limites do





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

imóvel e afetam a coletividade, a saúde pública, o equilíbrio dos ecossistemas e a estabilidade climática. Ao articular mecanismos já previstos no ordenamento jurídico, o texto não cria rupturas, mas aprimora a efetividade das normas existentes, reforçando o caráter indissociável entre o direito de propriedade e o dever de proteção ambiental.

Em razão dessas considerações, entendendo que a proposição contribui para o fortalecimento da função social da propriedade, para a coerência do sistema jurídico e para a proteção do interesse público ambiental, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.592, de 2024.**

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261646787400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

